

RECLAMAÇÃO 31.780 AMAPÁ

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S) : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS
TRABALHADORES
ADV.(A/S) : LUCIANO DEL CASTILLO SILVA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : UNIÃO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL.
RECLAMAÇÃO. REGISTROS DE
CANDIDATURAS. CONTAS
PARTIDÁRIAS NÃO PRESTADAS.
VIGÊNCIA DO ART. 47, § 2º, DA
RESOLUÇÃO 23.432 DO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL. ADIS 5.577 E
5.362.

1. Reclamação em que se impugna decisões de Tribunal Regional Eleitoral que indeferiram registros de candidaturas, por considerar que diretório estadual de partido se encontra com o registro suspenso, em razão de suas contas anuais do exercício de 2015 terem sido julgadas não prestadas, nos termos do art. 47, § 2º, da Resolução 23.432/2014.

2. A questão tratada nas decisões reclamadas não guarda relação de estrita aderência com a tese firmada no julgamento da ADI 5.577, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente

RCL 31780 / AP

pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 46, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, na redação dada pela Lei nº 13.165/2015, que dispõe sobre a representatividade mínima de partido político, no Congresso Nacional, para participação de debates sobre as eleições, em emissoras de rádio e televisão.

3. Conforme art. 988, § 4º, do CPC/15, na reclamação ajuizada com o fim de garantir a observância de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, o paradigma a ser invocado compreende a “*tese jurídica*” formada no julgamento. Assim, a decisão monocrática que julgou extinta a ADI 5.362, Rel. Min. Gilmar Mendes, com fundamento na revogação tácita do art. 47, § 2º, da Resolução 23.432/2014, não contém tese jurídica que justifique o ajuizamento de reclamação fundada no art. 988, III, do CPC.

4. A ausência de requisitos legais para a propositura da reclamação não implica, necessariamente, a afirmação do acerto do ato reclamado, que poderá ser impugnado pela via processual própria.

5. Reclamação a que se nega seguimento.

1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada contra decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que indeferiram os registros de candidatura dos candidatos do Partido dos Trabalhadores (PT) às eleições de 2018, proporcionais e majoritárias. O

RCL 31780 / AP

órgão reclamado considerou que o Diretório estadual do partido reclamante se encontra com os registros e atos partidários suspensos, em razão de suas contas anuais do exercício de 2015 terem sido julgadas não prestadas, nos termos dos art. 47, § 2º, da Resolução 23.432/2014 do Tribunal Superior Eleitoral. Confirmam-se o teor dos respectivos atos:

Ementa do acórdão no Processo nº 0600469-77.2018.6.03.0000:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO SEM ANOTAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL.

(...)

2. De qualquer sorte, conforme enunciado de Súmula do TSE nº 51, o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastar os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias. Sequer é o instrumento adequado para se questionar acerto ou desacerto da decisão ou das consequências que lhe foram impostas.

3. Somente poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário, na dicção do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.548/2017.

4. A anotação do grêmio político, até a data da formalização do pedido de registro de candidatura, é condição imprescindível para que participe do pleito eleitoral. Precedentes do TSE.

5. Deferimento parcial do pedido”.

Ementa do acórdão no processo nº 0600431-65.2018.6.03.0000:

“ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA.

RCL 31780 / AP

DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO. ANOTAÇÃO. SUSPENSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. REQUISITOS PARA O REGISTRO NÃO ATENDIDOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. A anotação do órgão partidário da agremiação até a data da formalização do pedido de registro de candidatura é requisito para o deferimento do DRAP. 2.

Partido político com órgão partidário estadual suspenso na circunscrição do pleito, em decorrência de acórdão que julgou não prestadas as contas da agremiação, não está habilitado a participar do processo eleitoral. Precedentes do TSE e do TRE/AP

3. Deferimento parcial do pedido de registro de candidatura”.

Ementa do acórdão no processo nº 0600223-81.2018.6.03.0000:

“ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. EXIGÊNCIAS LEGAIS NÃO ATENDIDAS. ÓRGÃO ESTADUAL. ANOTAÇÃO. SUSPENSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR NA CIRCUNSCRIÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Partido que se encontra com órgão partidário estadual suspenso na circunscrição do pleito, em decorrência de acórdão que julgou não prestadas as contas da agremiação, não está apto a participar do processo eleitoral.

2. Pedido de registro do partido indeferido”.

Decisão monocrática em pedido liminar no processo nº 0600114-67.2018.6.03.0000:

“Trata-se de PETIÇÃO ajuizada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT/AP com vistas à regularização de suas contas anuais do Exercício de 2015 (Processo nº 76-75.2016.6.03.0000) julgadas não prestadas através do Acórdão nº 5.661/2017, de 14.08.2017, cujo

RCL 31780 / AP

trânsito em julgado operou-se em 18/12/2017.

(...)

Conforme narrado, o Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores - PT, teve suas contas anuais do Exercício de 2015 (Processo nº 76-75.2016.6.03.0000) **julgadas não prestadas** através do Acórdão nº 5661/2017, de 14/08/2017, cujo trânsito em julgado operou-se em 18/12/2017. Como efeito da decisão, o **PT/AP** tornou-se inadimplente perante esta especializada, com a suspensão do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e com a **suspensão da anotação/registro do respectivo Órgão Diretivo Estadual** nos termos do art. 47, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, até a regularização de sua situação, além de lhe ser imposta a obrigação de devolução ao erário do montante de R\$ 554.981,51 recebidos do Fundo Partidário.

Na visão da grei partidária, apresentou todos os documentos necessários à regularização de suas contas e, no caso particular do recolhimento do valor de R\$ 554.981,51, entende, não obstante ausente acordo formal com a Advocacia Geral da União, que a consignação em pagamento de uma "1ª parcela", fixada por ato unilateral equivale ao efetivo recolhimento do valor devido.

Pois bem.

Conforme já assentei em decisões anteriores, há interesses distintos e justapostos na regularização de contas julgadas não prestadas. De um lado, o órgão partidário pretende suspender a situação de inadimplência que lhe foi imposta e, por conseguinte, levantar as sanções correlatas; e de outro, o interesse da Justiça Eleitoral na hígidez das contas do grêmio político, materializada na aplicação regular dos recursos obtidos do Fundo Partidário e na demonstração de ausência de recursos recebidos de fonte vedada e/ou de origem não identificada. É o que se extrai da Resolução TSE nº 23.546/2018, cujos dispositivos transcrevo:

(...)

No caso em questão, **não há indícios mínimos que**

RCL 31780 / AP

permitam concluir, neste juízo sumário, ausência de recebimento de recursos de origem vedada e/ou de origem não identificada, thelos da petição de regularização. A só apresentação de peças, sem o exame técnico da Unidade de Controle Interno, órgão responsável pela análise das contas partidárias, afasta a plausibilidade jurídica do pedido ora pleiteado.

Inclusive, curial que se diga, que de acordo com o § 4º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.546/2018, a situação de inadimplência somente será levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos, seja por irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário, seja por recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fonte vedada.

A propósito, é por conta dessa imposição legal que eventual parcelamento da dívida decorrente do Fundo Partidário não é condição única e exclusiva para que se considere regular o pedido de regularização das contas. Precisa-se de elementos, ainda que mínimos, a demonstrar o não recebimento dos recursos proibidos pelos arts. 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Dito de outra forma: somente com a análise pela Unidade Técnica das peças juntadas é que haverá suporte para eventual exame da regularidade da petição apresentada. Ou seja, deve o órgão partidário instruir a petição com TODOS os dados e documentos previstos no art. 29, com vistas à verificação de recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou de aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário. Apenas após o recolhimento dos valores devidos, e o cumprimento das sanções eventualmente impostas, é que será levantada a situação de inadimplência, com a sustação da suspensão da direção do órgão diretivo.

Há de se destacar, ademais, que em relação ao pedido de parcelamento da dívida decorrente do Fundo Partidário, sequer há um acordo formalizado entre a União e o PT/AP. Por essa razão, apenas em face de elementos informadores mais consistentes, é que poderá haver um juízo de valor acerca da

RCL 31780 / AP

efetiva aptidão a comprovar o ajuste de recolhimento do valor devido. Apenas o parecer favorável da AGU juntado aos autos (que remete sua apreciação à superior instância) e uma minuta de acordo até o momento apócrifo, não são elementos idôneos a demonstrar, de per si, a existência do acordo que se alega firmado.

Por outro lado, sequer há decisão da Justiça Federal - estância judicial competente onde ajuizada a ação de consignação - deferindo o pedido ou reconhecendo a validade do pagamento, em consignação, da 1ª parcela da dívida em tela. Ainda que houvesse entendimento de que o parcelamento da dívida representa EFETIVO RECOLHIMENTO, está demonstrado que a consignação em pagamento fora validada e, portanto, apta a comprovar o adimplemento, ainda que de uma única parcela, da dívida havida em face da União.

Por outro lado, não se desconhece a importância dos partidos políticos, posto que essenciais à democracia e, por conseguinte, ao processo eleitoral. Contudo, não é por demais lembrar que o órgão partidário estadual teve suas contas anuais de 2015 julgadas não prestadas, **cujo trânsito em julgado deu-se em 18/12/2017.**

É evidente que o Diretório Estadual do partido teve todo o primeiro semestre de 2018 para regularizar suas contas, contudo não o fez. Exurge do sistema jurídico constitucional vigente, a segurança jurídica operada pela coisa julgada, como é o caso das contas anuais de 2015, não pode ser afastada tão somente ao argumento genérico de sua essencialidade, ainda mais quando **o perigo da demora é ocasionada exclusivamente pela inércia do grêmio político em regularizar sua situação, praticamente às portas do período eleitoral.**

Com essas considerações, ausente a plausibilidade jurídica do pedido, INDEFIRO a tutela de urgência antecipada pretendida" (destaques originais).

2. Na presente reclamação, alega-se afronta a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) proferidas na ADI 5.577,

RCL 31780 / AP

Rel^a. Min^a. Rosa Weber; e ADI 5.632, Rel. Min. Gilmar Mendes. Quanto ao primeiro paradigma, os reclamantes sustentam ter havido o reconhecimento, pelo STF, da incidência das alterações realizadas pela Lei n^o 13.165/15, às eleições municipais de 2016. Nesta linha, argumentam que *“a alteração introduzida pela Lei n^o 13.65/2015, por interferir no processo de registro de candidatos as eleições de 2018, assegura o registro daqueles partidos que tiveram suas contas julgadas como não prestadas, especialmente em razão da revogação tácita da sanção disposta no art. 47, §2^o, da Resolução n^o 23.432/2014, consoante introdução de nova disciplina contida no art. 32, 37 e 37-A, da Lei n^o 9.096/95”*. Declinam, ademais, que a revogação do art. 47, § 2^o, da Resolução n^o 23.432/2014, que prevê a sanção de suspensão de anotação e registro de órgão de direção de partido político, em razão de contas não prestadas, teria sido reconhecida por decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, pela qual foi julgada prejudicada a ADI 5.362.

3. Em 17.09.2018, indeferi o pedido liminar.

4. Em 21.09.2018, a parte reclamante apresentou pedido de desistência, assinado por advogado sem poderes especiais. Intimado a sanar o vício, não se manifestou.

5. As informações não foram prestadas pelos Órgãos reclamados.

6. **É o relatório. Decido.**

7. Nos termos do art. 105 do CPC, indefiro o pedido de desistência, porquanto apresentado por advogado sem poderes para desistir e que, intimado a apresentar procuração com poderes especiais, não se manifestou (docs. 2/24/27).

8. Deixo de requisitar o parecer da Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único, RI/STF), bem como as informações.

RCL 31780 / AP

9. O reclamante pretende ver reconhecida a revogação tácita do art. 47 da Resolução nº 23.432/20014 do Superior Tribunal Eleitoral e, com isto, cassar os atos que indeferiram os registros de candidaturas de seus integrantes. Defende que a resolução está em descompasso com a redação dada pela Lei nº 13.165/015 ao art. 37 da Lei nº 9.096 (Lei dos Partidos Políticos). Confirmam-se os dispositivos relacionados:

Resolução 23.432/2014 do TSE:

“Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

§ 1º - Julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o Tribunal Superior Eleitoral encaminhará os autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 28, III, da Lei nº 9.096, de 1995.

§ 2º- Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação”.

Lei nº 9.096/1995:

“Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 2º. A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de

RCL 31780 / AP

seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)”

10. A questão, no entanto, não foi objeto da ADI 5.577, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, invocada pelo reclamante. Apreciando aquele feito, o Plenário do STF julgou improcedente pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 46, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, na redação dada pela Lei nº 13.165/2015, e, por, arrastamento, do art. 32, § 2º, da Resolução nº 24.457/2015 do TSE. O dispositivo analisado dispõe sobre a representatividade mínima, no Congresso Nacional, de partido político, para participação de debates em emissoras de rádio e televisão. Veja-se a ementa do paradigma:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ELEIÇÕES. DEBATES ELEITORAIS. LEI Nº 13.165/15. ALTERAÇÃO DO ART. 46, CAPUT, DA LEI Nº 9.405/97. ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL. REPRESENTATIVIDADE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. EXIGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ausência de óbice formal à aplicação do novo regime jurídico da Lei nº 9.504/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/15, nos termos do art. 16 da Constituição Federal.

2. A liberdade de criação dos partidos e o pluripartidarismo consubstanciam vetores hermenêuticos do modelo eleitoral brasileiro. O ordenamento jurídico não veda toda e qualquer desigualação, mas, sim, as desprovidas de critério justificador. Cumpre identificar, na presença da desigualação, o fator tomado ao *discrímen*, bem como os critérios que possam torná-lo elemento suficiente a afastar a arbitrariedade no tratamento não igualitário pela ótica jurídica.

3. Embora se imponha máxima cautela em relação a alterações legislativas que promovam ajustes na sintonia fina entre os postulados da democracia, da isonomia, autonomia partidária, dos direitos à informação, à liberdade de programação e jornalística das emissoras de rádio e televisão e

RCL 31780 / AP

à liberdade de expressão, além de outros, a calibragem do modelo eleitoral, nos moldes em que operada pelo art. 46, caput, da Lei das Eleições, não se traduz em afronta ao texto da Lei Maior.

Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.”

11. O caso em análise trata de sanções decorrentes da declaração de irregularidade das contas prestadas por partido perante a Justiça Eleitoral, ao passo que a ADI 5.577 analisou a constitucionalidade da fixação de número mínimo de parlamentares filiados para participação de partido político de debate em rádio e televisão.

12. A reclamação dirigida ao STF só é cabível quando se tratar de usurpação de sua competência ou de ofensa à autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, da Constituição). No segundo caso, exige-se que o pronunciamento tenha sido proferido em processo subjetivo no qual o reclamante figurou como parte, ou que tenha efeito vinculante (art. 988, II a IV, e § 5º, II, do CPC/2015).

13. Em se tratando de alegação de violação a decisão dotada de efeito vinculante, o STF entende que há necessidade de relação de aderência estrita entre o ato impugnado e o paradigma supostamente violado. Nesse sentido: Rcl 6.040 ED, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl 11.246 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; e Rcl 21.409, sob a minha relatoria, cuja ementa transcrevo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. SEQUESTRO E BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RENDIMENTOS DAS CONTAS ESPECIAIS DESTINADAS AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS ADI’S 4357 E 4425. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ESTRITA ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E OS PARADIGMAS APONTADOS. IMPROCEDÊNCIA.

RCL 31780 / AP

1. A discussão acerca da possibilidade de os entes federativos utilizarem os rendimentos decorrentes dos valores depositados nas contas especiais destinadas ao pagamento de precatórios (art. 97, §1º, I, da Constituição) não foi objeto das ADI's 4357 e 4425.

2. Ausência de aderência estrita entre a decisão reclamada e os paradigmas mencionados. Ainda que haja relevância na solução da controvérsia, notadamente devido à grave crise financeira dos Estados, a reclamação não constitui a sede adequada para resolver a questão.

3. Reclamação julgada improcedente, cassada a decisão liminar anteriormente concedida”.

14. Quanto à alegação de ofensa à decisão terminativa do Ministro Gilmar Mendes na ADI 5.362, como também já afirmado na decisão cautelar, nos termos do art. 988, § 4º, do CPC/15, na reclamação ajuizada com o fim de garantir a observância de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, o paradigma a ser invocado compreende a “*tese jurídica*” formada no julgamento. Assim, decisão monocrática que julga extinta ação direta de constitucionalidade, pelo reconhecimento da perda do seu objeto, não contém tese, de modo que não pode fundamentar o ajuizamento de reclamação fundada no art. 988, III, do CPC.

15. Observo, contudo, que a inadmissão da reclamação não implica, necessariamente, a afirmação do acerto do ato reclamado, que poderá ser impugnado pela via processual própria. A reclamação não presta à análise de suposta desconformidade de ato com o direito objetivo. Nas palavras do Ministro Luiz Fux, a “*reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade se revela estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual*” (Rcl 4.637 AgR, Rel. Min. Luiz Fux).

RCL 31780 / AP

16. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento à reclamação.**

17. Sem honorários, pois não houve contraditório efetivo.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2019

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator